

PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2003  
(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta artigo à Lei n.<sup>º</sup> 10.555, de 13 de novembro de 2002, que “Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar n<sup>º</sup> 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências”, para permitir o saque dos complementos de atualização monetária em situação de desemprego involuntário, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei n.<sup>º</sup> 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A

*“Art. 2º-A O titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.<sup>º</sup> 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, disponível para imediata movimentação.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 10.555, de 2002, tornou mais flexível o acesso aos recursos representados pelos complementos de atualização monetária do FGTS, para algumas clientelas específicas, notadamente os titulares de contas vinculadas cujos direitos não ultrapassam a quantia de R\$ 100,00 e os trabalhadores com setenta anos ou mais de idade.

Nesse contexto, nada mais justo do que também permitir o imediato acesso aos valores correspondentes às diferenças de correções dos saldos das contas vinculadas do FGTS em função dos planos econômicos Collor I e Verão, àqueles trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e que estejam em situação de desemprego involuntário.

As estatísticas geradas pela Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE e pelas pesquisas de emprego e desemprego SEADE/DIEESE são unâimes em apontar que o desemprego entre os trabalhadores maduros é extremamente traumático, seja porque a grande maioria deles é chefe de família, seja porque a duração média do desemprego é bem maior em faixas etárias mais elevadas.

Assim, é questão de justiça social permitir que tais titulares de contas vinculadas tenham acesso imediato aos créditos dos complementos de atualização monetária, em parcela única e disponível para imediata movimentação.

Dante do elevado alcance social desta medida, temos a confiança do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

**Deputado Lobbe Neto**